



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013310-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes FAW & FMT SUPERMERCADOS LTDA e WANDERSON ALEXANDRE FERREIRA, é agravado DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54146

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 3013310-85.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVANTE(S): FAW & FMT SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO
AGRAVADO(S) : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Inconformismo contra rejeição de exceção de pré-executividade. Contrato de franquia. Matéria da Competência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça.
RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

FAW & FMT SUPERMERCADOS LTDA E

OUTRO interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 887/888), proferida na execução de título extrajudicial proposta por **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.**, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelas recorrentes, homologando os valores apresentados pela credora com o acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual.

Sustenta, em síntese, que dever ser reconhecida a ausência de título executivo, pois o contrato não foi devidamente assinado pelas partes, nem contou com duas testemunhas, como determina a lei, devendo ser reconhecida sua nulidade por desrespeito ao art. 784, III, e 803, I, do CPC. Além disso, argumenta que o contrato não especifica as obrigações patrimoniais decorrentes da franquia, faltando liquidez e certeza no instrumento negocial, requisitos indispensáveis para embasar uma execução. Por fim, considera indevida a fixação dos honorários advocatícios (fls. 01/09).

Ausente pedido de liminar.

Contraminuta (fls. 20/24).

É o relatório.

Como se vê, a discussão é restrita a execução de contrato de franquia, matéria não incluída no rol de competência desta 2ª Subseção de Direito Privado.

Nos termos do art. 1º da Resolução n. 538/2011, cuja redação foi reproduzida pela Resolução n. 623/2013, a Câmara Reservada de Direito Empresarial tem competência para as ações, principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (artigos 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/76 (Sociedades Anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/96, e a franquia (Lei n. 8.955/94).

Nesse sentido já se pronunciou o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, em recente precedente:

“Direito Processual Civil. Conflito de Competência. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de Franquia. Procedência do Conflito. I. Caso em Exame Conflito de competência instaurado em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em embargos à execução, em execução fundada em título executivo extrajudicial para recebimento de royalties de contrato de franquia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do agravo de instrumento, considerando a matéria de direito empresarial envolvida no contrato de franquia. III. Razões de Decidir 3. A competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza

jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A Resolução nº 623/2013, artigo 6º, do Tribunal de Justiça/SP, estabelece que a competência para ações relativas a franquia é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito procedente, declarada a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto. Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de ações relativas a contratos de franquia é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. A competência se fixa pela causa de pedir e pelos termos do pedido inicial." Legislação Citada: Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça/SP Jurisprudência Citada: STJ, Conflito de Competência nº 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJSP, Conflito de competência cível 0012966-58.2024.8.26.0000, Rel. L. G. Costa Wagner, julgado em 19.06.2024." (TJSP; Conflito de competência cível 0009847-55.2025.8.26.0000; Relator Des. Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025 g.n.)

E, ainda:

"COMPETÊNCIA RECURSAL — Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c perdas e danos e tutela de urgência — CONTRATO DE FRANQUIA - Competência das C. Câmaras Reservadas de Direito

Empresarial, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça – Prevenção que não se sobrepõe à competência ratione materiae – Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115138-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025).

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso, determinando-se sua redistribuição a uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, compensando-se oportunamente.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator